



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Restinga Seca

Rua Edmundo Bischoff, 317 - Bairro: Centro - CEP: 97200000 - Fone: (55) 302-99974 - (55) 996356701 - Email: frrestsecavjud@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000495-70.2025.8.21.0147/RS

DESPACHO/DECISÃO

1. A Defensoria Pública, atuando em defesa de JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO, apresentou manifestação acompanhada de farta documentação (evento 172, PET1). Inicialmente, postulou-se a habilitação da instituição no feito, bem como a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a observância das prerrogativas inerentes aos membros da Defensoria Pública, com fundamento na Lei Complementar 80/94.

No cerne dos pleitos defensivos, a Defesa técnica arguiu que a vítima, Sra. Lauren Mariane Rocha Sanchez, teria realizado uma retratação pública em vídeo, em 24 de julho de 2025, confessando a falsidade das acusações anteriormente formuladas contra o réu. A petição defensiva indicou um *link* para acesso ao referido vídeo (<https://drive.google.com/drive/folders/18hEOIfCXmgp0cku9zTT5sqKcWrmawI7c>), além de apresentar a transcrição integral das declarações da Sra. Lauren, as quais detalham sua confissão de ter fabricado as acusações de estupro, agressões, maus tratos e monitoramento ilegal, com o intuito expresso de “ferrar a vida do Jocafe”. A vítima, na transcrição, narra seu arrependimento, o desfazimento de bens do casal, o uso de drogas durante a gestação, a perda dos filhos gêmeos (Levi Sanchez Cavalheiro e Ravi Sanchez Cavalheiro, conforme certidões de natimorto do evento 172, CERTOBT6 e evento 172, CERTOBT7), e o atual suporte financeiro e emocional que estaria recebendo do réu, José Jocafe de Moura Cavalheiro, e de sua família, buscando tratamento psicológico e a reconexão com os filhos (Rüyà Sanchez Cavalheiro, Davi Sanchez Cavalheiro e Zaia Sanchez Cavalheiro, conforme certidões de nascimento do evento 172, CERTNASC3, evento 172, CERTNASC4 e evento 172, CERTNASC5).

Diante deste novo cenário fático, a Defesa argumentou pela desnecessidade e desproporcionalidade das medidas cautelares impostas, sustentando que a flagrante alteração do contexto fático, marcada pela retratação da vítima e pela reconciliação espontânea das partes, esvaziaria os fundamentos para a sua manutenção. Para fundamentar o pleito de revogação, a Defesa invocou o artigo 282, §5º, e o artigo 316 do Código de Processo Penal, que preveem a substituição ou revogação de medidas cautelares quando não mais se mostrarem necessárias ou adequadas, e a revogação da prisão preventiva na ausência de motivos que a justifiquem, por interpretação teleológica e sistemática. A peça defensiva enfatizou que a manutenção das restrições representaria um excesso de cautela, violando direitos fundamentais e agravando o sofrimento da vítima, que necessitaria do apoio do réu para seu tratamento e para a criação dos filhos. A retratação em vídeo foi apresentada como uma confissão pública pormenorizada, apta a descredibilizar integralmente a narrativa acusatória e, por conseguinte, a justa causa para a persistência das medidas cautelares, notadamente pela ausência de *periculum libertatis*.

Adicionalmente, a Defesa anexou à petição uma série de outros documentos, incluindo a declaração de hipossuficiência financeira do réu (evento 172, DECLPOBRE2), que corrobora o pedido de gratuidade da justiça. Foram também apresentadas diversas certidões de nascimento dos filhos do casal (evento 172, CERTNASC3, evento 172, CERTNASC4 e evento 172, CERTNASC5), as certidões de natimorto dos filhos gêmeos (Evento 172, evento 172, CERTOBT6 e evento 172, CERTOBT7), atestados e exames médicos da Sra. Lauren (evento 172, ATESTMED8 e evento 172, EXMMED9), os quais indicam atendimento médico e psiquiátrico, além de um exame de ultrassonografia obstétrica que registra "gestação gemelar não evolutiva" datado de 08/07/2025 (evento 172, OUT11). Juntou-se, ainda, prontuários médicos do réu (evento 172, PRONT10), um comprovante de residência (evento 172, END12), um extrato de movimentação financeira (PicPay) (evento 172, CHEQ13), e a Carteira Nacional de Habilitação do acusado (evento 172, HABILITAÇÃO14).

Em síntese, os pedidos formulados pela Defensoria Pública no Evento 172 foram:

- a) A habilitação da Defensoria Pública nos autos, com as respectivas intimações exclusivas e demais prerrogativas.
- b) O recebimento da manifestação e dos documentos que a instruem, incluindo o vídeo de retratação e os prontuários médicos.
- c) A revogação integral das medidas cautelares impostas, permitindo a retomada plena do convívio familiar.

Em resposta à manifestação defensiva, o Ministério Público apresentou promoção no evento 179, PROM1. O Órgão Ministerial manifestou ciência da petição e dos documentos juntados pela Defesa, ponderando que, embora a Defesa sustente a suposta retomada do relacionamento afetivo entre as partes, dos autos correlatos das medidas protetivas de urgência (Processo n.º 5000444-59.2025.8.21.0147/RS), depreende-se que, em julho de 2025, houve a revogação das medidas protetivas de urgência após manifestação da vítima em juízo, ocasião em que

o Ministério Público expressamente discordou da medida. O *Parquet* observou que a Defesa atribui à vítima declarações completamente divergentes daquelas apresentadas em momentos processuais anteriores, tanto na ação penal quanto nos autos correlatos.

O Ministério Público argumentou que os elementos trazidos pela Defesa, em análise preliminar, não possuem aptidão para afastar integralmente a tese acusatória neste estágio processual, devendo ser oportunamente avaliados durante a instrução do feito. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, o *Parquet* salientou que estas permanecem vigentes na ação penal e que a transcrição das declarações da vítima apresentada pela Defesa não traz notícia inequívoca de que réu e vítima tenham efetivamente retomado o relacionamento. Ressaltou, ademais, que a decisão que impôs as cautelares já autoriza a interação entre eles exclusivamente para tratar de assuntos relacionados à prole comum. Assim, o Ministério Público concluiu pela inexistência de imperativo que justifique a revogação das medidas cautelares atualmente fixadas, requerendo a manutenção das medidas e o regular prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Decido.

A presente análise recairá sobre os pedidos formulados pela Defensoria Pública em favor de JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO, confrontando-os com os elementos dos autos e a manifestação do Ministério Público. Conforme o pedido da defesa, os itens a serem examinados são a habilitação da Defensoria Pública, o recebimento e valoração dos documentos e o pleito de revogação das medidas cautelares.

A. Da Habilitação da Defensoria Pública, da Concessão da Gratuidade da Justiça e das Prerrogativas Institucionais (Item 1 do Pedido Defensivo)

A habilitação da Defensoria Pública em qualquer processo judicial, uma vez demonstrada a hipossuficiência do assistido – a qual, no presente caso, é confirmada pela declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo réu no evento 172, DECLPOBRE2 – é medida que se impõe, garantindo o devido processo legal e o amplo direito de defesa. As prerrogativas de contagem em dobro dos prazos, manifestação por cota e dispensa de procuração são intrínsecas à atuação da instituição, visando a eficácia de sua missão constitucional e a equiparação de condições com os demais órgãos de representação judicial.

Portanto, **DEFIRO** o pedido de habilitação da Defensoria Pública nos autos, com a concessão da gratuidade da justiça ao réu e o reconhecimento de todas as prerrogativas legais e institucionais inerentes à atuação do órgão, devendo todas as futuras intimações serem realizadas exclusivamente em nome da instituição, conforme requerido.

B. Do Recebimento dos Documentos e da Oportunidade de Avaliação no Curso da Instrução Processual (Item 2 do Pedido Defensivo)

O segundo ponto da petição defensiva, constante do Evento 172, pleiteia o recebimento da manifestação e dos documentos que a instruem, incluindo a transcrição do vídeo de retratação da Sra. Lauren Mariane Rocha Sanchez, além dos prontuários médicos e demais documentos anexados. Importa esclarecer que o recebimento e a juntada de documentos aos autos são atos processuais que se operam pela simples protocolização e inserção no sistema eletrônico, garantindo a sua visibilidade e acessibilidade às partes e ao Juízo. Nesse sentido, todos os documentos listados e acostados pela Defesa no Evento 172, que compreendem desde a declaração de hipossuficiência, certidões de nascimento e natimorto, atestados e exames médicos do acusado e da vítima, até o extrato de movimentação financeira e a Carteira Nacional de Habilitação do réu, já se encontram formalmente recebidos e devidamente inseridos no processo eletrônico, constituindo parte integrante da prova documental produzida pela Defesa.

Contudo, a questão central suscitada pela Defesa transcende o mero recebimento formal e adentra a esfera da valoração e do impacto probatório de tais elementos, especialmente o vídeo de retratação da vítima e os documentos médicos correlatos. A Defesa argumenta que esses documentos teriam o condão de infirmar integralmente a tese acusatória e, conseqüentemente, afastar os fundamentos para a manutenção das medidas cautelares. Sobre este aspecto, é fundamental ressaltar a manifestação do Ministério Público no evento 179, PROM1, que, com acerto, pondera que a análise exauriente da aptidão desses elementos para desconstituir a narrativa acusatória demanda o momento adequado da instrução processual.

Em um processo penal, a prova é construída e valorada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais, por mais relevantes que possam parecer em uma primeira vista, necessitam ser contextualizados, corroborados e, quando necessário, submetidos à confrontação com outras provas. A "retratação" da vítima em um vídeo, embora seja um fato novo e que merece atenção, não pode, por si só, e em um exame prefacial, descredenciar toda a investigação e as demais provas que subsidiaram o oferecimento da denúncia e a imposição das medidas cautelares. A dinâmica da violência doméstica e familiar, em particular, é notória pela complexidade de seus contextos, onde a vítima pode, por diversas razões – desde pressões externas até questões emocionais e dependência –, manifestar-se de forma ambivalente ou modificar sua versão dos fatos. A experiência forense demonstra que retratações em casos de violência doméstica devem ser analisadas com extrema cautela e profundidade, a fim de evitar que a manipulação ou a vulnerabilidade da vítima comprometa a persecução penal e a proteção de seus direitos.

Neste estágio processual, a aptidão dos documentos para afastar a justa causa da ação penal ou dos fundamentos das medidas cautelares é uma questão que demanda aprofundamento probatório, a ser realizado durante a instrução. É na fase de dilação probatória que se permitirá a inquirição da vítima sobre a suposta retratação, a produção de outras provas e a manifestação de todas as partes, com a devida garantia do contraditório. A mera juntada de um vídeo, sem a formalização de sua produção em juízo ou a possibilidade de exame de sua espontaneidade e veracidade sob a luz do processo, não pode, automaticamente, ensejar a revogação de medidas protetivas ou cautelares. A avaliação da credibilidade da retratação, seus motivos e a real condição emocional da vítima são aspectos cruciais que não podem ser superados por uma decisão sumária.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de considerar os documentos desde já como suficientes para afastar a tese acusatória ou para revogar as medidas cautelares, determinando que todos os documentos acostados serão devidamente considerados e valorados no momento oportuno da instrução processual, quando será possível aprofundar a análise de seu conteúdo e impacto probatório, em conformidade com os princípios do contraditório e da busca pela verdade real.

C. Do Indeferimento da Revogação Integral das Medidas Cautelares Impostas (Item 3 do Pedido Defensivo)

A Defensoria Pública, no terceiro e mais substantivo pedido de sua petição, pleiteia a revogação integral das medidas cautelares impostas a JOSÉ JOCAFE DE MOURA CAVALHEIRO, particularmente aquelas que restringem o contato e a convivência com a Sra. Lauren Mariane Rocha Sanchez e a frequência à sua residência. O fundamento central para este pleito reside na alegada alteração do contexto fático, marcada pela retratação da vítima em vídeo e pela suposta reconciliação espontânea das partes, que, no entender da Defesa, eliminaria o risco e tornaria as medidas desnecessárias e desproporcionais, ferindo princípios constitucionais e dispositivos do Código de Processo Penal.

Contudo, este Juízo, ao sopesar os argumentos defensivos e a manifestação do Ministério Público, compreende que o pleito não merece acolhida neste momento processual, pelos motivos que se seguem, os quais se ancoram na necessidade de proteção da vítima e na manutenção da ordem pública, bem como na prudência que a análise de casos de violência doméstica exige.

Em primeiro lugar, é imperioso rememorar que as medidas cautelares diversas da prisão, impostas por este Juízo no evento 43, DESPADEC1, foram fundamentadas em elementos concretos que indicavam a necessidade de proteção da Sra. Lauren Mariane Rocha Sanchez e a garantia da regularidade da instrução criminal, em um contexto de imputação de crimes graves de violência doméstica e familiar. A decisão, ao mesmo tempo em que restringia a liberdade do acusado para fins específicos de proteção, já preconizava a possibilidade de contato entre as partes para tratar de assuntos relativos à prole comum, denotando a preocupação judicial em equilibrar a proteção da vítima com o direito ao convívio familiar, especialmente no que tange aos filhos.

A retratação da vítima, embora apresentada como um "fato novo" pela Defesa, deve ser recebida e analisada com a máxima cautela, como já aduzido. A dinâmica da violência doméstica frequentemente envolve um ciclo de agressão, arrependimento do agressor, perdão da vítima, e, lamentavelmente, reincidência. Nesse ciclo, a vítima pode, em momentos de fragilidade emocional, sob coação velada ou explícita, ou mesmo por genuíno desejo de reconstrução familiar, manifestar-se de forma a minimizar ou negar os atos de violência anteriormente denunciados. A experiência judiciária tem demonstrado que, em muitos casos, a retratação da vítima não reflete a ausência de risco real, mas sim uma complexa gama de fatores que a levam a reconsiderar a denúncia, incluindo dependência emocional, financeira, temor de represálias, ou a esperança de uma mudança de comportamento do agressor.

O Ministério Público, em sua promoção do evento 179, PROM1, destacou um ponto de relevância indiscutível: a revogação de medidas protetivas de urgência em autos correlatos (Processo n.º 5000444-59.2025.8.21.0147) ocorreu em julho de 2025, *após manifestação da vítima em juízo, mas com expressa discordância do Parquet*. Este fato demonstra que a retratação ou alteração da narrativa da vítima já havia sido objeto de análise e questionamento pelo órgão acusador em outra oportunidade, o que reforça a necessidade de aprofundar a investigação sobre a espontaneidade e a real motivação da atual "retratação" veiculada em vídeo. A divergência de declarações da vítima ao longo do tempo, como apontado pelo Ministério Público, não conduz, por si só, à conclusão de que as acusações iniciais eram falsas, mas antes indica a necessidade de uma instrução probatória aprofundada para elucidar a verdade dos fatos.

Adicionalmente, o próprio Ministério Público salientou que a transcrição do vídeo, tal como apresentada pela Defesa, não traz uma "notícia inequívoca de que réu e vítima tenham efetivamente retomado o relacionamento". Pelo contrário, as declarações da Sra. Lauren no vídeo, embora manifestem um desejo de reconciliação e gratidão pelo suporte atual do réu, descrevem um cenário de profunda fragilidade emocional e psíquica da vítima, que enfrentou perdas gestacionais, uso de substâncias, prostituição e dificuldades na criação dos filhos. A Sra. Lauren confessa ter "feito merda três meses", ter "estragado com a vida de todo mundo" e que as mesmas pessoas que ela "estragou a vida, estão me ajudando", referindo-se ao réu e sua família. Tal contexto, longe de indicar uma reconciliação plena e estável que afaste completamente o risco, pode, ao revés, indicar uma situação de vulnerabilidade que a leva a buscar apoio no agressor, em um ciclo já mencionado da violência doméstica.

A interpretação teleológica e sistemática dos artigos 282, §5º, e 316 do Código de Processo Penal, embora permita a revogação de medidas cautelares diante da superveniência de fatos novos que demonstrem sua desnecessidade, não autoriza uma revogação precipitada quando persistem dúvidas razoáveis quanto à real alteração do cenário de risco. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tem como um de seus pilares a proteção

da mulher em situação de violência, e a revogação de medidas protetivas ou cautelares em seu favor deve ser precedida de uma análise rigorosa e cautelosa, que não se baseie apenas em uma declaração unilateral, ainda que em vídeo, mas sim em um conjunto de elementos que atestem a cessação efetiva do risco. O interesse de proteção da vítima, muitas vezes vulnerável, prepondera sobre a mera manifestação de vontade que pode estar influenciada por fatores externos ou internos de difícil aferição imediata.

A manutenção das medidas cautelares, em especial a proibição de contato e aproximação, bem como o recolhimento domiciliar noturno, não configura excesso de cautela nas circunstâncias atuais. Pelo contrário, representa a prudência necessária para garantir a segurança da vítima e a lisura da instrução processual. O *periculum libertatis* não se esvai automaticamente com uma retratação, especialmente quando esta é contextualizada por um histórico de violência e por uma notória fragilidade da vítima. Os demais documentos apresentados pela Defesa, como prontuários médicos e extratos financeiros, não possuem o condão de, por si sós, desconstituir a necessidade das medidas cautelares, mas são elementos a serem considerados no conjunto da prova durante a instrução processual.

Considerando-se que a decisão que impôs as medidas cautelares já contemplou a possibilidade de contato entre o réu e a vítima para assuntos relacionados aos filhos, não há qualquer óbice para que tal convivência se dê dentro dos limites já estabelecidos, garantindo-se os interesses dos menores sem, contudo, desproteger a Sra. Lauren. A alteração ou revogação integral das medidas somente será possível após aprofundada análise na instrução, onde a vítima será ouvida novamente, as provas serão confrontadas e a real situação de risco poderá ser melhor avaliada.

Portanto, em face da complexidade do caso, da natureza dos crimes imputados, da necessidade de proteção da vítima e da manifestação cautelosa do Ministério Público, **INDEFIRO** o pedido de revogação integral das medidas cautelares impostas.

2. Mantenham-se as medidas cautelares em seus exatos termos, permitindo-se, como já ressaltado, a interação entre as partes exclusivamente para tratar de assuntos relacionados à prole comum, sem prejuízo da reanálise da situação em momento posterior, diante de novas provas e elementos trazidos à instrução processual.

3. Diante da petição constante no evento 182, PET1, oportuno vista ao Ministério Público.

4. Prossiga-se com o regular andamento do feito, determinando-se as providências necessárias para a fase instrutória.

5. Intimação automática do Ministério Público e da Defesa.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA, Juíza de Direito**, em 30/03/2026, às 16:57:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10102941642v4** e o código CRC **f169057f**.

5000495-70.2025.8.21.0147

10102941642.V4